

PROCESSO CEE Nº 100/82 - Apenso DREVP nº 5148/81

INTERESSADO: EEPG "Olimpio Catão" - São José dos Campos

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Roberto Nicodemo Vestali

RELATOR: Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 857/82 Aprov. em 02/06/82

1. HISTÓRICO:

O Diretor da EEPG "Olimpio Catão", DE de São José dos Campos, oficiou ao CEE aos 11/09/81, solicitando convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Roberto Nicodemo Vestali, nascido a 29/03/69 o matriculado irregularmente na 3ª série do 1º grau do estabelecimento em 1977.

A escolaridade do interessado está resumida abaixo.

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	LOCALIDADE	OMS
1975	1ª	1º G.	GESE "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Pro- Mo- vi- do
1976	2ª	1º G	EEI do 1º e 2º Graus "Bandeirantes"	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	Inabi- lita- do
1977	3ª	1º G	LEPG "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Pro- no- vi- do
1978	4ª	1º G	LEPG "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Pro- no- vi- do
1979	5ª	1º G	LEPG "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Pro- no- vi- do
1980	6ª	1º G	LEPG "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Reti- do
1981	6ª	1º G	LEPG "Olimpio Catão"	São José dos Campos/SP	Reti- do

Segue-se um sumário de pronunciamentos das autoridades escolares:

- Em seu ofício retromencionado, a diretora da Escola recipiendária informa ter sido a irregularidade constatada apenas em 1981, quando solicitado o Histórico Escolar da escola de origem. Destaca, ainda, o bom aproveitamento do aluno na 3ª série,
- A Sra. Supervisora de Ensino manifestou-se favoravelmente ao

atendimento à pretensão sob o argumento de que o aproveitamento do aluno nas series subsequentes demonstra que "ele possuía as habilidades, pré - requisitos da 3ª série do 1º grau, tendo prosseguido normalmente com sua escolarização" (fls. 07). O Sr. Delegado de Ensino acolheu a manifestação em questão.

- A Sra. Assistente Técnico de Orientação Educacional, o Sr. Diretor Regional e o Sr. Coordenador do Ensino do Interior manifestaram-se, sucessivamente, por uma decisão favorável ao aluno, este último, a à vista da escolaridade do interessado firmada nos pronunciamentos do CEE em casos semelhantes" (fls. 12).

O protocolado está devidamente instruído e teve tramitação normal até este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos da irregularidade constituída por matrícula indevido, na 3ª série do 1º grau, de aluno que foi considerado inabilitado na série anterior. A ocorrência deveu-se à falha administrativa da escola recipiendária, não se caracterizando qualquer participação do aluno que contava à época com 10 anos incompletos.

Pedagogicamente, é muito significativo o fato de o estudante ter cumprido a 3ª série com bom desempenho (três conceitos B e um C) não demonstrando prejuízo pela promoção indevida. E, embora seu rendimento subsequente tenha diminuído, sendo que nos dois anos mais recentes (1980 e 1981) sofreu retenções sucessivas na 6ª série, dificilmente se poderia estabelecer uma relação com o ocorrido.

As autoridades preopinantes pronunciaram-se a favor do atendimento ao pleiteado, linha, aliás, trilhada por este Conselho em casos da espécie. Embora sem influência na conclusão, vale mencionar que o Histórico Escolar do aluno, emitido pelo EEI de 1º e 2º Graus "Bandeirantes", registra para a 1ª série do 1º grau "NÃO CONSTA". Nessas condições, como teria o estabelecimento concretizado a matrícula do estudante em sua 2ª série.

3. CONCLUSÃO:

Em face do apresentado, fica convalidada a matrícula de ROBERTO NICODEMO VESTALI, na 3ª série do 1º grau na EEPG "Olimpio Caetano", no ano de 1977, assim como os atos escolares subsequentemente praticados.

Advirta-se a Escola pela irregularidade havida.

São Paulo, 11 de maio do 1982.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amelia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros.

Sala do Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de maio de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO K. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE